



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: JOSEFA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : APRECIÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELA EXTINTA ESCOLA
SÃO JOSÉ

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO Nº 37/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/05/2000.

PARECER CEE/PE Nº 14 /2000-CEF

I – RELATÓRIO:

Através de expediente dirigido à Presidência deste Conselho, a Sra. Josefa Aparecida da Silva solicita o reconhecimento dos estudos que a mesma afirma ter realizado na extinta Escola São José, em 1980.

Instruem o processo os seguintes documentos:

1. Certificado de Conclusão do então Curso de 1º Grau, expedido em 1979, ano da suposta conclusão; (anexado pela requerente).
2. Declaração Provisória de Transferência, expedida pelo Colégio Municipal Humberto Barradas – Jaboatão dos Guararapes/PE, afirmando ter a aluna direito à matrícula na 6ª série do 1º Grau, datado de 08 de fevereiro de 1980; (anexado pela DENSE).
3. Ficha Individual referente à 3ª série do 2º Grau - 1980, sem constar o nome do estabelecimento, dando a educanda como “desistente”; (anexado pela DENSE).
4. Histórico Escolar referente à conclusão da 5ª série do então curso de 1º Grau, em 1977, expedido pelo Colégio Municipal Humberto Barradas, Jaboatão dos Guararapes/PE, em 1980.

II – ANÁLISE E VOTO:

Todos sabemos que os documentos expedidos pela já citada escola extinta, só têm validade quando ratificados pelas informações contidas na Secretaria de Educação do Estado, através da DENSE – Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional.

No caso ora apreciado, é patente o desencontro nas datas dos documentos lá contidos ou seja: a aluna concluiu a 5ª série em 1977; em 1979 teria concluído, inexplicavelmente a 8ª série do então 1º Grau e, no ano seguinte a 3ª série do então 2º Grau, o que é igualmente inexplicável.

Vê-se, portanto, que a DENSE não anexou qualquer documento referente às três últimas séries do então curso de 1º Grau.

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que o documento apresentado por JOSEFA APARECIDA DA SILVA carece de fidedignidade.

Sugerimos à interessada que para o prosseguimento dos estudos, seja utilizada a via dos exames supletivos.

Dê-se ciência aos envolvidos.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000

MARIA DO CARMO SILVA – Presidente
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE - Relatora
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de maio de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidente

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 18 / 05 / 2000



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva